

DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA Nº 04/2026

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 148/2026, PROCESSO Nº 59262/2026

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra a decisão da Comissão de Seleção Pública que a classificou a empresa **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA** no Item 2 (Trator agrícola de pneus, cabinado, tração 4x4 – potência mínima 135 cv) da Seleção Pública nº 148/2026, sob alegação de que o equipamento ofertado pela recorrida não atende aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

O recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, o procedimento recursal foi regularmente conduzido, tendo a Comissão de Seleção promovido a notificação da licitante para interposição de suas razões recursais e da vencedora para a apresentação de suas contrarrazões recursais.

Após, recebeu o recurso e, de forma fundamentada, não reconsiderou a decisão, encaminhando-o para essa autoridade máxima da Fundação de Apoio dentro do prazo legal.

Por essa razão, **CONHEÇO** o recurso e para assegurar a transparência e a segurança jurídica do processo em pauta, o mérito será analisado e julgado, por meio da presente decisão final.

EXAME DE MÉRITO

A insurgência da recorrente gravita em torno de suposto descumprimento editalício de requisito técnico obrigatório do equipamento ofertado pela licitante vencedora (Trator Marca LOVOL, modelo TD1454), especificamente quanto à vazão hidráulica mínima de 100 L/min exigida para o Item 02 do Termo de Referência da Seleção Pública nº 148/2026.

Contudo, a análise demonstra que as alegações da recorrente não encontram amparo nos elementos que instruem o processo e na regulamentação aplicável. Conforme bem delineado pela Comissão de Seleção Pública e pela equipe técnica, verificou-se que as divergências apontadas pela recorrente decorrem da utilização de informações obtidas em páginas eletrônicas da internet, as quais não possuem o condão de afastar a documentação técnica contemporânea e oficial apresentada na proposta.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 1.2, a forma de comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados:

“(…) 1.2. A proposta comercial deve conter a descrição detalhada, informar marca e modelo dos produtos e se necessário apresentar prospecto com as características técnicas dos seus componentes, incluindo especificação de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as configurações cotadas, comprovando-os através de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes. Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante juntamente com o endereço do site. (...)”

Verifica-se que o próprio Termo de Referência, ao disciplinar a comprovação das especificações técnicas dos produtos ofertados, admite a apresentação não apenas de prospectos, mas também de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes.

No presente caso, conforme delineado pela equipe técnica, a empresa classificada apresentou prospecto técnico **atualizado** do modelo ofertado, **acompanhado de declaração técnica emitida pela distribuidora oficial da marca para as regiões Norte e Sudeste do Brasil**, consignando que o equipamento possui vazão hidráulica mínima de 100 L/min, bem como ficha técnica indicando fluxo hidráulico de trabalho entre 100 e 105 L/min.

Uma vez emitida por representante oficial devidamente credenciada da marca, referida manifestação constitui prova idônea, objetiva e cabal das especificações do maquinário. **À luz do princípio da boa-fé objetiva, o documento materializa**

a verdade real sobre o equipamento, não competindo à Funarbe desconsiderar seu teor técnico sem a apresentação de contraprova de igual idoneidade.

Assim, constatada a perfeita convergência entre as especificações exigidas no certame e as características reais do equipamento cotado, resta evidente que a desclassificação pretendida carece de justa causa fática, haja vista que, como ressaltado nos autos, os fabricantes de máquinas agrícolas promovem constantes evoluções de engenharia, revisões técnicas e atualizações de seus equipamentos ao longo do ciclo comercial, sem que isso implique a alteração de sua denominação comercial.

Nessa perspectiva, a vinculação ao instrumento convocatório impõe obrigações recíprocas, tanto aos licitantes quanto à Funarbe. Se por um lado, o edital estabelece o dever de exigir o estrito cumprimento das especificações técnicas, por outro, gera a obrigação de reconhecer o atendimento do requisito quando este restou cabalmente demonstrado.

Com propriedade sobre o tema, o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres¹ aduz que, em função do princípio da vinculação, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, de sorte que o desacato às regras editalícias e aos seus instrumentos de saneamento pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Por essa razão, não seria possível afastar a comprovação técnica obtida no processo, a qual cumpre objetivamente os requisitos do edital, para penalizar a proposta que atende integralmente aos requisitos fixados. Para além da doutrina, a jurisprudência reitera que as exigências editalícias cumprem papel finalístico na seleção pública, não se prestando a criar barreiras meramente burocráticas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reforça que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO

¹ Leis de licitações Públicas Comentadas. p. 118/119

POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. (...)

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame." (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, uma vez comprovado, por meio da documentação técnica e da declaração acostada aos autos em conformidade com as regras editalícias, que o equipamento ofertado satisfaz integralmente as especificações previstas no Edital, não há fundamento jurídico ou técnico para afastar a classificação da recorrida.

Decidir em sentido diverso significaria prestigiar meras dúvidas interpretativas em detrimento da prova técnica produzida no processo, em manifesta afronta aos **princípios da boa-fé e do julgamento objetivo**.

Outrossim, quanto ao pedido de diligência formulado pela recorrente, conclui-se pela sua desnecessidade, tendo em vista que a documentação acostada pela empresa classificada é suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias, inexistindo dúvida objetiva que justifique a medida.

Ademais, o fornecimento do equipamento em estrita conformidade com as especificações previstas no edital constitui obrigação contratual da futura contratada, cujo cumprimento será oportunamente verificado pela fiscalização do contrato. Eventual fornecimento de equipamento em desconformidade com as exigências editalícias ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, não sendo admitida a aceitação de equipamento com características diversas das previstas no instrumento convocatório.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos trazidos pela licitante recorrente, não deve ser reformada a decisão da Comissão de Seleção, devendo ser mantida a classificação da licitante **CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA**. As razões são, para além das expostas nesta decisão, aquelas exaradas no parecer da Comissão de Seleção, adotadas como fundamentos da presente decisão.

DA DECISÃO

Ante o exposto, na condição de Diretor-Presidente da Funarbe, com fundamento na doutrina especializada e nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente o Decreto Federal nº 8.241/2014, e seus princípios basilares, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Seleção.

É a decisão, em caráter definitivo.

À Comissão de Seleção para que promova a intimação da recorrente para conhecimento e a publicação desta decisão no Portal de Compras da Funarbe.

Viçosa, 4 de agosto de 2026.

FUNDAÇÃO ARTHUR
BERNARDES:20320503000151

Assinado digitalmente por FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES:20320503000151
ND: C=BR, CN=FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES:20320503000151, L=Viçosa, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CNPJ A1, ST=MG
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.04 16:59:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

Rodrigo Gava
Diretor-Presidente